

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 2011

Altera o art. 249 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acresce parágrafos ao art. 237 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado LUIZ OTAVIO

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de aumentar a pena cominada à subtração de incapazes prevista no art. 249 do Código Penal e também estabelecer que a contagem do prazo para prescrição do crime de subtração de criança e adolescente constante do art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente será a data em que o subtraído for devolvido a sua família.

Alega o Autor do Projeto que essas condutas são incentivadas pela impunidade resultante da prescrição e que “a pena prevista no art. 249 do Código Penal está muito aquém da gravidade objetiva do fato, bastando compará-la com a do art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposta.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição que ora se analisa tem a preocupação de resguardar as famílias brasileiras dos crimes de subtração de menores, que têm sido uma prática frequente, sobretudo em maternidades.

Em muitos desses casos, a finalidade da subtração é a colocação do menor em outra família, o que gera um comércio criminoso de crianças que produz altos lucros para essas organizações criminosas.

A dor e o trauma causados a essas crianças, aos pais e familiares são imensuráveis e, às vezes, irreparáveis, deixando marcas para o resto de suas vidas.

Permitir que esses criminosos se valham de brechas na legislação para escapar da punição só serve de incentivo a tal prática criminosa, em detrimento da paz e da integridade das famílias vítimas desses crimes.

Desse modo a proposição busca impor um maior rigor ao tratamento dispensado a essas condutas criminosas, estabelecendo penas compatíveis com a gravidade do crime.

Também é elogiável o projeto ao criar mecanismos que impeçam ou pelo menos dificultem sobremaneira a prescrição nessas hipóteses, a fim de que o criminoso não se beneficie com o lapso temporal e com a morosidade do sistema, ficando livre para a prática de novos crimes.

Por essa razão, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.174, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora